



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000187/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.307 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente LUIZ PHILIPPE CARNEIRO DE MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

O contribuinte acima qualificado foi autuado, tendo lhe sido exigido o imposto suplementar do ano calendário de 2001 no valor de R\$7.958,75, em decorrência da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Empresa de Correios e Telégrafos, no valor de R\$40.000,00, que segundo documentos fornecidos por esta, tratar-se de patrocínio cultural não incentivado.

O lançamento foi efetuado na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O autuado impugna total e tempestivamente o auto de infração sob as seguintes alegações: a) entende que o valor recebido da ECT a título de apoio para a realização da exposição de esculturas em Roma, na Itália, seria um valor isento, haja vista ser destinado a custear a realização de projetos culturais incentivados; b) informa que a contribuição foi feita por intermédio do Ministério da Cultura, e realizado aos auspícios da Embaixada do Brasil em Roma; c) afirma que não houve qualquer saldo financeiro e que, em caráter geral, as doações não são remuneratórias; d) menciona jurisprudência administrativa corroborando seu entendimento pela isenção dos recebimentos a título de doação; e) declara que a doação está comprovada, com destino específico, vinculado a realização de projeto cultural aprovado pelo MINC.

A DRJ Santa Maria, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> como se sabe o imposto de renda é regido pelo princípio constitucional da generalidade, pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda. Deve ser indagado, então, se os rendimentos em questão estariam alcançados por regra de isenção.

=> vale lembrar que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17/03/1993. Também registre-se que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. Os rendimentos isentos ou não-tributáveis encontram-se relacionados nos arts. 39 a 42 do RIR/1999. Da leitura atenta desses dispositivos resta clara a inexistência de regra isencional específica para o tipo de doação de que trata a impugnação.

=> ademais, através da análise do contrato juntado aos autos do processo, denominado CONTRATO DE PATROCÍNIO CULTURAL NÃO INCENTIVADO PARA O PROJETO "LUIZ PHILIPPE: COSTRUZIONE DELLA MEMÓRIA", já de início constata-se pelo título tratar-se de patrocínio cultural não incentivado, o que resta confirmado pela leitura da cláusula primeira que trata do objeto. Também a cláusula quarta, que trata das obrigações do patrocinado, deixa claro tratar-se de um negócio em que uma das partes desembolsa valores monetários e a outra empresta no nome, cede espaço em catálogo e disponibiliza uma centena destes; expõe em espaço e banner o logo da patrocinadora; obriga-se a divulgar o evento na imprensa italiana, etc. Portanto, trata-se de um acordo com deveres e obrigações, ou seja, com contrapartida de lado a lado e não um patrocínio puro.

=> o patrocínio recebido que estaria ao abrigo da isenção seria o disciplinado na Lei n.º 8.313, de 1991, originariamente alterada pela Medida Provisória n.º 1.589, de 24 de

setembro de 1997, que após sucessivas reedições foi transformada na Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999. A utilização dos benefícios fiscais, oriundos dessa Lei, devem também obedecer aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MINC/SRF n.º 001, de 13 de junho de 1995.

=> analisando as peças apresentadas, tem-se várias cópias de documentos de despesas com a exposição e a informação de que a fonte patrocinadora (ECT), havia retificado sua DIRF (fl. 19) para excluir o rendimento por considerá-lo rendimento não tributável.

=> de posse de todas essas informações, do exposto e da análise dos documentos acostados ao processo, pode-se inferir que os rendimentos não estão ao abrigo da isenção haja vista (1º) não constar da defesa, portanto do processo, nenhum projeto aprovado pelo Ministério da Cultura nos termos da legislação mencionada, (2º) o fato de existir DIRF retificadora omitindo os valores recebidos pelo reclamante, sob o argumento de que os valores seria isentos, não tem o condão de efetivamente caracterizar o valor como tal e (3º) a cópia do contrato assinado entre as partes é claríssimo quando na sua cláusula primeira, que trata do objeto, prescrever como um "patrocínio cultural não incentivado".

Diante de todo o exposto, entende a DRJ que deve ser julgada como IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e mantido o crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a infração por omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso.

Vale dizer, em sede de Recurso sustenta o Recorrente novamente que o projeto recebeu aprovação do Ministério da Cultura e o valor recebido foi transferido ao suplicante por

uma empresa pública, o que mostra a importância nacional que se atribui à realização do evento, que o torna beneficiado pela isenção.

Neste ponto, repita-se o quanto colocado na decisão a quo no sentido de que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN e da leitura atenta dos dispositivos que regulamentam o tema resta clara a inexistência de regra isencional específica para o tipo de doação de que trata a impugnação.

Posteriormente sustenta novamente o Recorrente que o valor recebido teria natureza de doação, a qual não deve ser tributada. Mais uma vez aqui coloco o quanto explicitado pela DRJ no sentido de que o contrato celebrado entre as partes envolvidas é explícito quanto a sua natureza, desde o seu título, qual seja “patrocínio cultural não incentivado”.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material

relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca da DRJ, entendo que deve ser mantida a infração nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal